



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1602399-50.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada INTEGRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Remessa Necessária Cível nº 1602399-50.2017.8.26.0224

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: INTEGRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP

Juiz prolator: Dr. Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

Comarca: Guarulhos

Voto nº 10798

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO – Execução Fiscal – Sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição intercorrente – Insurgência da Fazenda – Não acolhimento – Prescrição intercorrente que de fato se consumou – Transcurso do prazo de mais de 6 anos (1 ano de suspensão e 5 anos da prescrição) entre a cientificação do exequente sobre a tentativa frustrada de citação e ausência de diligências para efetiva citação - Morosidade dos mecanismos da Justiça não configurada - Negligência da própria Fazenda Pública em dar andamento ao processo e providenciar a citação - Incidência da orientação vinculante exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas Repetitivos nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571 – Sentença mantida – **RECURSOS DESPROVIDOS**

Trata-se de execução fiscal proposta por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **INTEGRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP**, em que a r. sentença de fls. 30/34, cujo relatório ora se adota, julgou “*extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.*”.

Apela a Fazenda às fls. 37/48. Alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, visto que não houve inércia da credora. Aduz que a execução se prolongou até o presente momento em decorrência da demora dos processos inerentes à justiça. Invoca, ainda, o art. 25 da Lei de Execução Fiscal para comprovar a ausência de inércia alegada.

O feito foi remetido a este Tribunal por força do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

Sem contrarrazões, ante a ausência de formação da relação jurídico processual.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de valores relativos a ICMS declarado e não pago pelo contribuinte, mediante a constrição em dinheiro através do SIBAJUD, com o intuito de localizar patrimônio penhorável do executado.

A tentativa de citação por carta foi negativa (fl. 6, de 22.05.2018). Ato seguinte, em junho de 2018, a Fazenda requisitou o atual endereço do executado via pesquisa INFOJUD, a citação pelo correio e, sendo todas diligências infrutíferas, a citação por edital (fls. 10/12).

Em fls. 13, o Juízo indeferiu o pedido de busca no INFOJUD, afirmando ser de responsabilidade da exequente localizado o executado (12/03/2020).

Frente a isso, a Fazenda solicitou a citação por correio no endereço informado (fls. 16/17, em 02/04/2020), sendo deferido em julho de 2020 (fls. 20). Todavia, a tentativa foi novamente frustrada (fl. 22, de 31/12/2021).

O d. Magistrado indeferiu o pedido de bloqueio/penhora pela ausência de citação (fl. 26, de 05/02/2024).

Em 06/02/2024, ante a impossibilidade de localização do executado, a Fazenda solicitou a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80.

Em seguida, a execução foi julgada extinta, com fundamento em prescrição intercorrente.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

É cediço que a prescrição intercorrente atinge a pretensão executória do credor, que deve buscar ativamente a satisfação dos seus interesses, em sede de execução ou cumprimento de sentença, no mesmo prazo de prescrição da ação, o que agora consta de

forma expressa no artigo 206-A do Código Civil.

Acerca do tema, são os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior:

"Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja a sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação da inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo os casos legais de suspensão ou interrupção, flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo. Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo NCPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. Assim é que, decorrido o prazo de um ano de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, sem que o exequente se manifeste, 'começa a correr o prazo de prescrição intercorrente'. Mas, para que essa prescrição seja decretada e o processo extinto, o juiz deverá ouvir previamente as partes, no prazo de quinze dias (§ 5º), a fim de que seja cumprida a garantia do contraditório." – destacamos – (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 979)

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, cujas disposições devem ser conjugadas às teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos (**Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente

feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado

sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)." – destacamos - (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

O instituto em comento busca evitar a eternização da execução em que o exequente se mostre negligente, inerte, quanto às providências necessárias à satisfação do seu crédito, conforme estabelecido pelo enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

A partir disso, há dois momentos a serem analisados para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O primeiro, é aquele compreendido entre o ajuizamento da ação e a tentativa frustrada de citação ou de penhora de bens do executado, a partir do qual se inicia o prazo de 01 ano de suspensão do feito, ainda que esta não seja determinada em decisão judicial.

O segundo se inicia depois do transcurso do prazo de 01 ano de suspensão, perdurando por 05 anos, durante o qual a Fazenda Pública deve praticar atos tendentes à satisfação do seu crédito, certo de que apenas interrompem a fluência do prazo prescricional a efetiva citação (ainda que por edital) ou a efetiva constrição de bens e valores em nome do executado. O mero requerimento de diligência pelo ente público, é insuficiente à interrupção do prazo prescricional.

Trata-se de orientação que, agora, encontra respaldo no artigo 921, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, depois da alteração promovida pela recente Lei nº 14.195/21, aplicável supletivamente ao procedimento das execuções fiscais:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela

Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)"

No caso concreto, ao contrário do alegado pela Fazenda, não cabe ao juiz pronunciar-se acerca do início ou término do prazo de suspensão anual, vez que este é automático, nos termos do item "3" do julgado acima mencionado. Logo, esgotado tal prazo, inicia-se o lustro legal para as diligências cabíveis.

Cientificada a Fazenda da primeira tentativa frustrada de citação em 22.05.2018, iniciou-se a suspensão automática do feito por um ano, escoando-se em 22.05.2019. Após esta data, inaugura-se o prazo prescricional de 5 anos para a prática das diligências necessárias para satisfação do crédito, com término em 22.05.2024.

Ocorre que após a intimação da frustração da citação, foram formulados pedidos de citação em outro endereço, que restaram infrutíferos, sendo que até a data de prolação da sentença, ou seja, decorridos seis anos não houve qualquer medida efetiva para citação ou para a satisfação do crédito.

Nesse cenário, constata-se que a prescrição intercorrente está indiscutivelmente consumada, sem que a causa para tanto possa ser imputada com exclusividade ao Poder Judiciário.

Daí porque a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Sem condenação em honorários advocatícios em primeiro grau, deixo de proceder à majoração prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial e à apelação.

Tânia Ahualli
Relatora